



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505400-67.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante GILSOMAR TADEU RODRIGUES JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1505400-67.2022.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelante: G.T.R.J.

Apelado: Ministério Público

Voto nº: 5.945

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Crime de perseguição. Absolvição por insuficiência de provas. Recurso provido, rejeitada a preliminar.

I. Caso em Exame

1. G.T.R.J. foi condenado pela infração do artigo 147-A, “caput”, e § 1º, II, do Código Penal, às penas de 09 meses de reclusão, em regime aberto, e 15 dias-multa. O réu apelou buscando a nulidade da sentença por falta de adequada fundamentação e sua absolvição por insuficiência de provas.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se se (i) a sentença carece de adequada fundamentação e se (ii) há provas suficientes para amparar o desfecho condenatório.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada, pois a sentença está devidamente justificada, analisando os fatos de acordo com as provas dos autos.

4. No mérito, o apelante foi absolvido devido à fragilidade do conjunto probatório, considerando que a palavra da vítima não foi corroborada por outros elementos de convicção, o que era possível no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para absolver o réu, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A condenação penal exige certeza, não sendo suficiente a alta probabilidade. 2. Em caso de dúvida, aplica-se o princípio “in dubio pro reo”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147-A, “caput”, § 1º, II; art. 386, VII.

Código de Processo Penal, art. 383.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgRg no HC n. 701.338/PR, Rel. Ministro Jesuino Rissato, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, G.T.R.J. foi condenado pela infração do artigo 147-A, “caput”, e § 1º, II, do Código Penal, às penas de 09 meses de reclusão, em regime aberto, e 15 dias-multa, de unidade no piso.

Inconformado, o réu apelou. Preliminarmente busca a decretação da nulidade da sentença, “(...) *tendo em vista que não avaliou de forma precisa, data vênua, a tese defensiva de ausência de provas da ocorrência do crime ao réu imputado*”. No mérito requer a absolvição por insuficiência do conjunto probatório, acrescentando que a vítima apresentou comportamento “*incoerente em detrimento de suas alegações*” (fls. 186/197).

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento (fls. 215/225).

Os autos retornaram à origem para regularização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(importação das mídias no sistema SAJ), o que foi devidamente providenciado (fls. 230/231).

É o relatório.

A preliminar não merece prosperar.

Isso porque, como bem ressaltado no parecer ministerial:

“Não há se falar em nulidade da *decisum* por ausência de fundamentação ou por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a r. sentença acha-se devida e adequadamente fundamentada, pois analisou os fatos de acordo com as provas contidas no bojo dos presentes autos, tendo a zelosa Juíza *a quo*, no uso do livre convencimento motivado, adotando a tese acusatória, optado pela condenação.

Vale dizer que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses sustentadas pelas partes em suas respectivas alegações finais, mas, sim, pode decidir, a partir de percuciente avaliação do conjunto probatório colocado ao seu dispor, por uma das vertentes cabíveis como solução concreta ao caso, de modo a infirmar, automaticamente, os argumentos apresentados pelo órgão acusatório ou pela defesa técnica” (fls. 216/217).

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CUMULAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR COM LIVRAMENTO CONDICIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ANALISOU TESES POSTAS NO AGRAVO REGIMENTAL. AFASTAMENTO IMPLÍCITO DAS REFERIDAS TESES. I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Não constituem, portanto, recurso de revisão. II - Não é possível o reexame da matéria já apreciada, na via dos declaratórios, que não se prestam para modificar o julgado, em vista do inconformismo do embargante. III - **O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir.** Precedentes. IV - No caso destes autos, restou devidamente demonstrado no v. acórdão vergastado que a medida de recolhimento domiciliar foi considerada excessiva somente em relação aos horários fixados pelas instâncias ordinárias, o que afasta implicitamente as alegações defensivas de que a mesma carece de fundamentação própria e específica, bem como de que a medida impugnada equivale a prisão domiciliar em dias determinados, notadamente porque foi determinada a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequação da medida pelo Juízo da execução. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no HC n. 701.338/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, Dj de 14/3/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados).

Se a condenação do réu foi, ou não, acertada, isso diz respeito ao mérito, o que será analisado a seguir.

O reclamo procede.

O apelante foi denunciado pela infração do artigo 147, c.c. o artigo 61, II, “f”, do Código Penal.

Os fatos foram assim descritos na peça acusatória:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 10 de maio de 2022, por volta das 13 horas, na Avenida Lineu de Moura, nº. 400, bairro Urbanova, nesta cidade e comarca de São José dos Campos, G.T.R.J., qualificado a fls. 38, prevalecendo-se de relação íntima de afeto, com violência contra a mulher, ameaçou sua ex-companheira F. de N. P.E., por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo apurado há aproximadamente um mês a vítima se separou do denunciado devido às ameaças sofridas. O denunciado não se conforma com a separação do casal.

Ocorre, que desde então o denunciado vem tecendo ameaças contra a vítima, seja no seu local de trabalho, seja na sua residência, dizendo que se a vítima não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguir as suas orientações, ou seja, reatar a união, ele vai acabar com a vida dela e que irá fazer um inferno na sua vida até ela perder tudo.

Após regular instrução, porém, aplicando o instituto da *emendatio libelli* (artigo 383, do CPP), a MM. Julgadora de Primeiro Grau condenou o recorrente pela infração do artigo 147-A, do Código Penal (perseguição), na forma acima especificada.

O desfecho condenatório, todavia, não pode prevalecer.

Vejamos:

Ouvida em Juízo, a vítima declarou que manteve relacionamento amoroso com o réu, mas por ocasião dos fatos estavam separados havia aproximadamente duas semanas. Salientou que, a partir da separação, o acusado passou a ameaçá-la por telefone, tendo recebido 04 ou 05 ligações. Além disso, em uma ocasião o apelante apareceu na porta de seu trabalho (uma escola) e permaneceu no local aguardando por ela, dizendo para terceiros que não iria sair dali e pretendia acabar com sua vida (vida da ofendida). Não chegou a encontrar o réu nesse dia. Decidiu comunicar os fatos na Delegacia, porque “*seu psicológico não estava mais aguentando*” e ficou com medo. Durante a audiência, no entanto, asseverou que não mais se sentia ameaçada. Também asseverou que, depois de registrar o boletim de ocorrência, nada mais aconteceu.

De outra parte, o réu contou durante a audiência de instrução que em nenhum momento pretendia prejudicar a vítima e apenas estava preocupado com o filho que teve com ela. Dirigiu-se à escola para buscar a criança, mas não a encontrou, o que o deixou preocupado. Não foi atrás da ofendida. Questionado a respeito do que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falou para a vítima, disse que não se recordava, acrescentando que não realizou ligações repetidas à ofendida para ameaçá-la. Apenas efetivou duas ligações, no mesmo dia em que se dirigiu à escola. Enfatizou, ainda, que chegou a trabalhar com a ofendida na referida escola, tendo suportado prejuízo financeiro após a separação, pois perdeu tudo.

Nenhuma testemunha foi ouvida, o que é de se estranhar, já que, segundo a vítima, o réu se dirigiu à escola e ali passou a proferir ameaças contra ela para terceiros. A vítima asseverou em Juízo que ficou sabendo desse fato (ameaça) pela secretária da escola, a qual não identificou, tampouco arrolou como testemunha.

As ligações telefônicas ameaçadoras recebidas pela ofendida, igualmente, não restaram confortadas por qualquer outro elemento de convicção, tendo o réu negado tais fatos. Aliás, a denúncia sequer faz menção às ligações telefônicas feitas pelo acusado à ofendida.

Vale frisar que, consultando os autos em apenso (processo nº 1503815-77.2022.8.26.0577), verificou-se que as medidas protetivas concedidas em favor da ofendida foram revogadas, fato que contou com a concordância da própria vítima (fls. 134/135).

Não se pode olvidar, ainda, que os fatos ocorreram em momento de turbulência entre o casal, que havia acabado de se separar e possuía um filho. Tais circunstâncias, evidentemente, exigem maior cautela por parte do julgador, a fim de evitar decisões precipitadas na esfera penal.

É verdade que, em crimes desta natureza, a palavra da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima assume especial relevância. No entanto, esta deve estar minimamente amparada por outros elementos razoáveis de convicção, **o que não ocorreu na hipótese vertente.**

Não se reconhece, aqui, que o réu seja inocente. Mas, sim, que os elementos de prova coligidos aos autos são insuficientes para amparar, com tranquilidade, a decisão condenatória quanto ao crime de perseguição, que, aliás, para que reste caracterizado, é necessário que a conduta do agente seja reiterada, conforme previsto no tipo penal.

A esse respeito, Heleno Cláudio FRAGOSO observava:

“Não é possível fundamentar sentença condenatória que não conduz à certeza. Esse é um dos princípios basilares do processo penal em todos os países democráticos. **A condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno da existência de certa realidade.**” (Editora Forense, 4ª edição, página 506). (ressalvo negritos)

Diante de tal quadro, adota-se a solução favorável ao acusado, aplicando-se o princípio “in dubio pro reo”.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para absolver o réu, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator